

BANCO BCN S/A E BANCO BRADESCO S/A X CADE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 2002.34.00.033475-0

14ª VARA FEDERAL

BANCO BCN S/A E BANCO BRADESCO S/A

VERSUS

PRESIDENTE DO CADE

DECISÃO

Objetiva-se, em apertada síntese, a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, na parte em que se ordenou a apresentação da operação de compra do BCN, primeiro impetrante, pelo BRADESCO, segundo impetrante. Alega-se, basicamente, que o acórdão administrativo impugnado teria desobedecido o disposto no Parecer AGU/LA- 01/2001, aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial, cuja conclusão é pela competência privativa do BANCO CENTRAL DO BRASIL para aprovar os atos de concentração no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. É o relatório.

2. Um exame perfunctório evidencia a flagrante colidência entre o citado parecer vinculativo da AGU e o ato impugnado, o que, obviamente, não poderia ocorrer por força do que dispõe o art. 40, § 1º, da Lei Complementar 73/93. Assim; aprovado o ato de concentração BRADESCO/BCN pelo BACEN ainda em 1998; dirimido definitivamente no âmbito da Administração Federal o conflito de atribuições existente entre o CADE e o BACEN, no quanto concerne à aprovação dos atos de concentração das instituições financeiras (atribuída à autoridade monetária), em 2001; não faz o menor sentido, nem lógico nem jurídico, a exigência feita no bojo do acórdão administrativo ora impugnado. Relevante, pois, o argumento de que a operação BRADESCO/BCN, além de já ter sido aprovada pelo BACEN, não é da alçada do CADE.

3. Ademais, antolha-se a presença do *periculum in mora*, haja vista que o termo fatal, para o cumprimento do acórdão do CADE, sob pena de multa diária, será amanhã, 22. Evidente, pois, o risco de ineficácia do

provimento final, caso não seja sustentada, desde logo, a exequibilidade da injunção administrativa ora hostilizada.

4. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão administrativo do CADE, publicado em 1º.10.02, prolatado nos autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002381/2001-23 (cópia a fl. 99).

5. Notifique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2002.

FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

Juiz Federal Substituto